CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

INDICAÇÃO Nº28/2019

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores.

Indico a Mesa, após ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades legais e regimentais, que seja formulada apelo ao Exmo. Sr. Prefeito Ricardo Ferraz, através do Secretário Municipal de Finanças Geremias Leal, no sentido de instituir no âmbito do município o Programa "IPTU Verde".

Da decisão desta casa e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento: ao Ex-prefeito Sérgio Régis Leal Jardim, aos Ex-vereadores Oscar Ferraz Neto, Davi Torres, Geraldo e Cili Cornélio; aos ilustres florestanos: Manoel Serafim Ferraz Cornélio, Ester Marques, Denilson de Souza Leal, Edmir Manoel de Souza, Eraldo Ferraz Diniz, Isaías Dantas, Jorge Feitosa Ferraz, João Luiz da Silva, Patrícia Xavier; GRE- Floresta; ao Elvis de Lima (Blog do Elvis) e a Antônio da Rádio Rede Brasil.

JUSTIFICATIVA

O programa que tem como objetivo fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no Município de Floresta, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

O programa IPTU Verde tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos cidadãos; minimizar os impactos ao meio natural; tornar mais eficiente o desempenho urbanístico; reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares; ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Como forma de sugestão ao Executivo Municipal, anexei um anteprojeto no sentido de colaborar na elaboração da Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Sala das Reuniões, em 01 de julho de 2019.

Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá (Bia Numeriano)

Vereadora

BEIJINHA PUCA

Kuf do PIPA

Tiago Monizobo (Rebinha)

Manoel Antonio de Carvalho

PH LIRA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do município de Floresta o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos

Art. 2°. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

a) Sistema de captação da água da chuva;

b) Sistema de reuso de água;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) Sistema de aquecimento elétrico solar;

e) Construções com material sustentável;

f) Utilização de energia passiva;

g) Sistema de utilização de energia eólica.

h) Separação de resíduos sólidos.

i) Tratamento do lixo orgânico residencial.

j) Área de Preservação Permanente – APP no perímetro do imóvel;

k) Manutenção de árvores de espécies nativas, exóticas ou de preservação permanente.

Art. 3°. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico em que sejam especificadas, dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII - Tratamento de lixo orgânico residencial, através de medidas sustentáveis;

VIII - Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

IX - Árvores plantadas na calçada: limitado a 1 árvore para até 10 metros de testada,

respeitando as normas municipais vigentes;

X - Áreas efetivamente permeáveis: livre de qualquer edificação ou cobertura impermeável, permitindo a infiltração da água no solo.

CAPÍTULO III

Do Benefício Tributário

Art. 4°. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2°, na seguinte proporção:

I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;

II - 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g, k;

III - 25% para quem atender a 6 (seis) medidas ou mais, ou atenda à medida na alínea j.

Art. 5°. O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Para Concessão do Benefício

Art. 6°. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Finanças, até uma data que será fixada para solicitar o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2° A Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

respeitando as normas municipais vigentes;

X - Áreas efetivamente permeáveis: livre de qualquer edificação ou cobertura impermeável, permitindo a infiltração da água no solo.

CAPÍTULO III

Do Benefício Tributário

Art. 4°. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2°, na seguinte proporção:

I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;

II - 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g, k;

III - 25% para quem atender a 6 (seis) medidas ou mais, ou atenda à medida na alínea j.

Art. 5°. O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Para Concessão do Benefício

Art. 6°. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Finanças, até uma data que será fixada para solicitar o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2° A Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3° Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Finanças para as devidas providências.

§5° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7°. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 8°. A Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9°. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

CAPÍTULO V

Da Extinção do Benefício

Art. 10. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Produção Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

CAPÍTULO VI

Dás Disposições Finais

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.